

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: Aline Alves Nakamura

CPF/CNPJ: [REDACTED]

CATEGORIA: Agentes Culturais - Edital de Premiação 002/2024

RECURSO:

À Secretaria Municipal de Cultura,
Maria da Glória Carvalho Ribas Diniz

Com base na **Etapa de Habilitação** do Edital 002/24 venho solicitar alteração do resultado preliminar de habilitação, conforme justificativa a seguir.

Justificativa:

Eu, Aline Alves Nakamura, CPF 303.580.048-02, artista visual, classificada em oitavo lugar no Edital 002/2024, na categoria “Agentes Culturais”, venho por meio desta interpor **RECURSO** contra a decisão que indeferiu a apresentação de minha documentação, por suposta intempestividade, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passo a expor:

Da tempestividade da apresentação dos documentos.

a) Do início do prazo:

Na data de 30/10/2024 foi disponibilizado, junto à Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE (páginas 6-7, da edição n.º 2729 - Ano XXVIII - Caderno C), o Resultado Final da Etapa de Seleção dos Projetos dos Chamamentos Públicos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/22), em que constou o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o encaminhamento dos documentos exigidos na etapa de habilitação, por meio de anexo no mesmo protocolo aberto para a inscrição na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>.

No entanto, embora tenha esta artista encaminhado **tempestivamente** os documentos exigidos, foi indeferido o seu acolhimento, por suposta intempestividade, o que não merece prosperar.

Isto porque, havendo a disponibilização junto à Imprensa Oficial ocorrido em 30/10/2024, considera-se como data de publicação o primeiro dia subsequente (ou seja, 31/10/2024), já que a documentação apresentada é afeita à matéria tributária (comprovação de isenção de débitos municipais, estaduais, federais e trabalhistas), **conforme § 3º, do art. 77, da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, in verbis:**

“§ 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.”

A contagem do prazo, no entanto, inicia-se no primeiro dia útil após a data da publicação, conforme § 4º, também do art. 77, da referida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, que assim estabelece:

“§ 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.”

Logo, a disponibilização junto à Imprensa Oficial ocorreu em 30/10/2024, a data de publicação ocorreu em 31/10/2024 e **o primeiro dia a ser considerado para a contagem do prazo para a apresentação dos documentos é a data de 01/11/2024**.

O Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, que regulamentou a referida lei, dispôs de forma idêntica (art. 121, §§ 2º, 3º, 4º e 5º).

E nesse exato sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos idênticos:

“MANDADO DE SEGURANÇA (...) "Disponibilização" e "Publicação" (...) Data que será considerada como a data da disponibilização - A publicação será o dia útil seguinte (...)” (TJ-SP 10532181620168260114 SP 1053218-16.2016.8.26.0114, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 19/03/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2018). Grifos nossos.

b) Do encerramento do prazo:

Outrossim, o último dia para a apresentação da documentação ocorreu em **16/11/2024** (data em que apresentei a documentação exigida, por meio de anexo no mesmo protocolo aberto para a inscrição na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento> - protocolo nº 39847).

Isto porque o dia anterior (15/11/2024 - em que, em tese, se completariam 15 dias desde 01/11/2024) caiu em Feriado Nacional, circunstância ensejadora da prorrogação do prazo, **conforme disposto expressamente pelo art. 5º, § 2º, da referida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009**, nos seguintes termos:

“§ 2º - Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.”

Portanto, repisa-se:

- Houve disponibilização junto à Imprensa Oficial Eletrônica em 30/10/2024;
- Publicação em 31/10/2024;
- Início da contagem do prazo em 01/11/2024; e
- Fim da contagem do prazo em 16/11/2024, em estrita observância ao disposto pela Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, em seu art. 5, § 2º, e art. 77, §§ 3º e 4º.

E tratando a documentação exigida de matéria tributária (comprovação de isenção de débitos municipais, estaduais, federais e trabalhistas), necessária a observância, pela Administração Pública, às regras estabelecidas pela aludida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009.

Interpretação diversa desta acarretaria descumprimento das disposições legais (e, portanto, ilegalidade), o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao princípio da legalidade da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, insculpido no art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal.

Impende ainda destacar, para que não parem dúvidas, que o Edital 002/2024 configura-se como **Edital de premiação**, não se confundindo com os editais de **licitação e/ou contratos administrativos**, já que não se destina à execução de obras, à aquisição de bens ou à prestação de serviços, mas tão somente ao fomento à atividade artística e cultural, por meio de prêmio pelo reconhecimento da obra dos vencedores. E, por esta razão, é **inaplicável** ao Edital 002/2024 as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que se refere única e tão somente às licitações e contratos administrativos.

Do pedido.

Ante o exposto, **REQUEIRO** (i) o encaminhamento do presente recurso à Procuradoria Municipal de Atibaia para manifestação ou parecer, posto que a contagem de prazo em discussão é atinente à matéria jurídica; e (ii) seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, a fim de ser reconhecida a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da documentação encaminhada por esta recorrente no dia 16/11/2024, por anexo no mesmo protocolo aberto para a inscrição na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento> (protocolo nº 39847).

Termos em que pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
ALLINE ALVES NAKAMURA
Data: 27/11/2024 10:28:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alline Alves Nakamura

Atibaia, 27 de novembro de 2024.

Prezados

Trata-se do presente de recurso administrativo a ser interposto em face da habilitação de AMARO JOSÉ DA SILVA do chamamento público número 02/2024.

Conforme se verifica do item III do edital não há informação clara e precisa a respeito da certidão negativa de débitos estaduais. Bem como foi como colacionado um link indisponível de modo que diante da falta de especificidade do item foi apresentada a certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa.

Contudo, da análise dos documentos apresentados ela recorrente houve a inabilitação deste nos seguintes termos: “documento incorreto”

Assim, para que se comprove situação jurídica anterior, ora é apresentada a certidão negativa de débitos estaduais inscritos em dívida ativa emitida pela procuradoria geral do estado, afim de atender o referido requisito dessa forma resta comprovada a regularidade do recorrente quanto a inexistência de débitos estaduais inscritos em dívida ativa e não inscritos .

Sendo de rigor, portanto, o deferimento da habilitação do recorrente.

A handwritten signature in black ink that reads "Amaro José da Silva". The signature is written in a cursive style and is positioned above a solid horizontal line.

Amaro José da Silva

Atibaia, 26 de novembro de 2024



ALDIR BLANC 2024_ATIBAIA <aldirblancatibaia@gmail.com>

recurso edital Aldir Blanc 002/2024 premiação

1 mensagem

Escola de samba Independência <grces.independencia83@gmail.com>
Para: aldirblancatibaia@gmail.com

25 de novembro de 2024 às 17:07

Prezado(a)os membros da comissão de avaliação !

Venho, por meio deste, solicitar a reconsideração quanto à análise da documentação enviada para o edital 002/2024 protocolo 40935/2024.

Premiação Aldir Blanc.

Devido a minha interpretação do texto II

"atos constitutivos, ou seja, o contrato social, nos casos de pessoas jurídicas com

fins lucrativos, ou estatuto, nos casos de organizações da sociedade civil;"

(não me atentei por não ter visto as siglas OSCs ou ONGs **sem fins lucrativos**) Do edital, **não** encaminhei o estatuto social no prazo inicial, com tudo compreendo agora a sua obrigatoriedade, e envio o documento em anexo para a devida apreciação.

Peço, gentilmente, que considerem esta solicitação, uma vez que complementa a documentação exigida e reflete meu compromisso em atender integralmente as condições do edital.

Agradeço desde já pela atenção e pela oportunidade de participar desse processo de seleção.

Atenciosamente, Orlando Maximo de Campos Júnior, presidente do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Independência.

**estatuto Independencia.pdf**

8059K

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: Layla dos Santos Lucio

Lima CPF/CNPJ: [REDACTED]

CATEGORIA: Coletivos Culturais- Edital de Premiação 002/2024

RECURSO:

À Secretaria Municipal de Cultura

Eu, Layla dos Santos Lucio Lima, classificada no Edital 002/2024, na categoria “Coletivos Culturais”, venho por meio desta interpor **RECURSO** contra a decisão que indeferiu a apresentação de minha documentação, por suposta intempestividade, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passo a expor:

Da tempestividade da apresentação dos documentos.

a) Do início do prazo:

Na data de 30/10/2024 foi disponibilizado, junto à Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE (páginas 6-7, da edição n.º 2729 - Ano XXVIII - Caderno C), o Resultado Final da Etapa de Seleção dos Projetos dos Chamamentos Públicos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/22), em que constou o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o encaminhamento dos documentos exigidos na etapa de habilitação na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>.

No entanto, embora tenha esta artista encaminhado **tempestivamente** os documentos exigidos, foi indeferido o seu acolhimento, por suposta intempestividade, o que não merece prosperar.

Isto porque, havendo a disponibilização junto à Imprensa Oficial ocorrido em 30/10/2024, considera-se como data de publicação o primeiro dia subsequente (ou seja, 31/10/2024), já que a documentação apresentada é afeita à matéria tributária (comprovação de isenção de débitos municipais, estaduais, federais e trabalhistas), **conforme § 3º, do art. 77, da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, in verbis:**

“§ 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.”

A contagem do prazo, no entanto, inicia-se no primeiro dia útil após a data da publicação, conforme § 4º, também do art. 77, da referida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, que assim estabelece:

“§ 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.”

Logo, a disponibilização junto à Imprensa Oficial ocorreu em 30/10/2024, a data de publicação ocorreu em 31/10/2024 e **o primeiro dia a ser considerado para a contagem do prazo para a apresentação dos documentos é a data de 01/11/2024**.

O Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, que regulamentou a referida lei, dispôs de forma idêntica (art. 121, §§ 2º, 3º, 4º e 5º).

E nesse exato sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos idênticos:

“MANDADO DE SEGURANÇA (...) "Disponibilização" e "Publicação" (...) Data que será considerada como a data da disponibilização - A publicação será o dia útil seguinte (...)” (TJ-SP 10532181620168260114 SP 1053218-16.2016.8.26.0114, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 19/03/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2018). Grifos nossos.

b) Do encerramento do prazo:

Outrossim, o último dia para a apresentação da documentação ocorreu em 16/11/2024 (data em que apresentei a documentação exigida na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>)

Isto porque o dia anterior (15/11/2024 - em que, em tese, se completariam 15 dias desde 01/11/2024) caiu em Feriado Nacional, circunstância ensejadora da prorrogação do prazo, **conforme disposto expressamente pelo art. 5º, § 2º, da referida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009**, nos seguintes termos:

“§ 2º - Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.”

Portanto, repisa-se:

- Houve disponibilização junto à Imprensa Oficial Eletrônica em 30/10/2024;
- Publicação em 31/10/2024;
- Início da contagem do prazo em 01/11/2024; e

- Fim da contagem do prazo em 16/11/2024, em estrita observância ao disposto pela Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, em seu art. 5, § 2º, e art. 77, §§ 3º e 4º.

E tratando a documentação exigida de matéria tributária (comprovação de isenção de débitos municipais, estaduais, federais e trabalhistas), necessária a observância, pela Administração Pública, às regras estabelecidas pela aludida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009.

Interpretação diversa desta acarretaria descumprimento das disposições legais (e, portanto, ilegalidade), o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao princípio da legalidade da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, insculpido no art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal.

Impende ainda destacar, para que não parem dúvidas, que o Edital 002/2024 configura-se como **Edital de premiação, não se confundindo com os editais de licitação e/ou contratos administrativos**, já que não se destina à execução de obras, à aquisição de bens ou à prestação de serviços, mas tão somente ao fomento à atividade artística e cultural, por meio de prêmio pelo reconhecimento da obra dos vencedores. E, por esta razão, é **inaplicável** ao Edital 002/2024 as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que se refere única e tão somente às licitações e contratos administrativos.

Do pedido.

Ante o exposto, **REQUEIRO** (i) o encaminhamento do presente recurso à Procuradoria Municipal de Atibaia para manifestação ou parecer, posto que a contagem de prazo em discussão é atinente à matéria jurídica; e (ii) seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, a fim de ser reconhecida a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da documentação encaminhada por esta recorrente no dia 16/11/2024.

Termos em que pede deferimento.

Layla dos Santos Lucio Lima





FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: Raquel Costa da Silva

CPF/CNPJ: 52.703.499/0001-05

CATEGORIA: 1 – R\$50.000,00

RECURSO:

À Secretaria Municipal de Cultura,

Com base na Etapa de Habilitação do Edital 002/24 venho solicitar alteração do resultado preliminar de habilitação, conforme justificativa a seguir.

Justificativa: Conforme publicação da Secretaria de Cultura de sábado, 23 de novembro de 2024, o motivo de minha inabilitação foi indicado como:

1) Item II ausente:

“a atos constitutivos, ou seja, o contrato social, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, ou estatuto, nos casos de organizações da sociedade civil.”

2) Item III desatualizado

“III – certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo Tribunal de Justiça Estadual, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos”

3) Item VI incorreto.

“VI - certidões negativas de débitos municipais”.

Minha inscrição no referido edital foi realizada via Pessoa Jurídica tipo MEI e não possui contrato social ou estatuto para ser enviado como item II, indicado como ausente em 1). Contudo, foi anexado o cartão CNPJ o qual apresenta informações da constituição da MEI. Entendendo que o documento não foi considerado suficiente para “comprovação de ato constitutivo”, envio em anexo a este recurso o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) para complementação de documentação já enviada anteriormente dentro do prazo.

Em relação ao item 2), a certidão negativa de falência e recuperação judicial foi enviada, contudo a certidão não apresenta expressa e clara data de validade, estando a condição de “atualização” condicionada ao resultado desta etapa (mesmo que não tenha sido indicado diretamente sobre a validade, e sim a

desatualização sem mais informações). Contudo, envio também em anexo a certidão atualizada (mesmo que ainda e novamente sem expressa validade), como complementação de documentação já enviada anteriormente dentro do prazo.

O item 3) indica como CND Municipal incorreta mesmo que sem mais informações sobre o “motivo da certidão estar incorreta”, pois na certidão enviada consta todas as informações do CNPJ e da MEI, bem como do CPF. Ressalto que a certidão de débitos municipais foi solicitada e emitida em nome de Pessoa Jurídica diretamente de meu CNPJ. Não havendo entendimento claro que informe o motivo do documento incorreto neste caso. Ainda, durante o pedido de emissão das CNDs PF e PJ para participações em diferentes editais, houve confusão dos servidores públicos nas solicitações (indicando que já havia sido emitida e que não seria possível emitir outra). Desta forma, envio também em anexo informações sobre a dificuldade de emissão no pedido bem como envio novamente os documentos recebidos pelo 1doc, como complementação de documentação já enviada anteriormente dentro do prazo.

Por fim, de acordo com a previsão legal da Lei 14.133/21, em seu artigo 64, que dispõe a possibilidade de permissão para substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habitação em caso de “1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes”, peço e espero deferimento nesta etapa do concurso.

Os documentos seguem, junto a este recurso, para apreciação.

Nestes termos, gentilmente agradeço ao tempo dedicado.

Atibaia, 25 de novembro de 2024



Raquel Costa da Silva

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: VANDA BEZERRA CAVALCANTE

CPF/CNPJ: [REDACTED]

CATEGORIA: Agentes Culturais - Edital de Premiação 002/2024

RECURSO:

À Secretaria Municipal de Cultura,
Maria da Glória Carvalho Ribas Diniz

Com base na **Etapa de Habilitação** do Edital 002/24 venho solicitar alteração do resultado preliminar de habilitação, conforme justificativa a seguir.

Justificativa:

Eu, Vanda Bezerra Cavalcante, mulher negra, artista e educadora social, CPF 395.044.841- 15, classificada em quarto lugar no Edital 002/2024, na categoria “Agentes Culturais”, venho por meio desta interpor **RECURSO** contra a decisão que indeferiu a apresentação de minha documentação, por suposta intempestividade, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passo a expor:

Da tempestividade da apresentação dos documentos.

a) Do início do prazo:

Na data de 30/10/2024 foi disponibilizado, junto à Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE (páginas 6-7, da edição n.º 2729 - Ano XXVIII - Caderno C), o Resultado Final da Etapa de Seleção dos Projetos dos Chamamentos Públicos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/22), em que constou o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o encaminhamento dos documentos exigidos na etapa de habilitação, por meio de anexo no mesmo protocolo aberto para a inscrição na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>.

No entanto, embora tenha esta artista encaminhado **tempestivamente** os documentos exigidos, foi indeferido o seu acolhimento, por suposta intempestividade, o que não merece prosperar.

Isto porque, havendo a disponibilização junto à Imprensa Oficial ocorrido em 30/10/2024, considera-se como data de publicação o primeiro dia subsequente (ou seja, 31/10/2024), já que a documentação apresentada é afeita à matéria tributária (comprovação de isenção de débitos municipais, estaduais, federais e trabalhistas), **conforme § 3º, do art. 77, da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, in verbis:**

“§ 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.”

A contagem do prazo, no entanto, inicia-se no primeiro dia útil após a data da publicação, conforme § 4º, também do art. 77, da referida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, que assim estabelece:

“§ 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.”

Logo, a disponibilização junto à Imprensa Oficial ocorreu em 30/10/2024, a data de publicação ocorreu em 31/10/2024 e **o primeiro dia a ser considerado para a contagem do prazo para a apresentação dos documentos é a data de 01/11/2024**.

O Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, que regulamentou a referida lei, dispôs de forma idêntica (art. 121, §§ 2º, 3º, 4º e 5º).

E nesse exato sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos idênticos:

“MANDADO DE SEGURANÇA (...) "Disponibilização" e "Publicação" (...) Data que será considerada como a data da disponibilização - A publicação será o dia útil seguinte (...)” (TJ-SP 10532181620168260114 SP 1053218-16.2016.8.26.0114, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 19/03/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2018). Grifos nossos.

b) Do encerramento do prazo:

Outrossim, o último dia para a apresentação da documentação ocorreu em 16/11/2024 (data em que apresentei a documentação exigida, por meio de anexo no mesmo protocolo aberto para a inscrição na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento> - protocolo nº 39847).

Isto porque o dia anterior (15/11/2024 - em que, em tese, se completariam 15 dias desde 01/11/2024) caiu em Feriado Nacional, circunstância ensejadora da prorrogação do prazo, **conforme disposto expressamente pelo art. 5º, § 2º, da referida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009**, nos seguintes termos:

“§ 2º - Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.”

Portanto, repisa-se:

- Houve disponibilização junto à Imprensa Oficial Eletrônica em 30/10/2024;
- Publicação em 31/10/2024;
- Início da contagem do prazo em 01/11/2024; e
- Fim da contagem do prazo em 16/11/2024, em estrita observância ao disposto pela Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, em seu art. 5, § 2º, e art. 77, §§ 3º e 4º.

E tratando a documentação exigida de matéria tributária (comprovação de isenção de débitos municipais, estaduais, federais e trabalhistas), necessária a observância, pela Administração Pública, às regras estabelecidas pela aludida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009.


Interpretação diversa desta acarretaria descumprimento das disposições legais (e, portanto, ilegalidade), o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao princípio da legalidade da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, insculpido no art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal.

Impende ainda destacar, para que não parem dúvidas, que o Edital 002/2024 configura-se como **Edital de premiação, não se confundindo com os editais de licitação e/ou contratos administrativos**, já que não se destina à execução de obras, à aquisição de bens ou à prestação de serviços, mas tão somente ao fomento à atividade artística e cultural, por meio de prêmio pelo reconhecimento da obra dos vencedores. E, por esta razão, é **inaplicável** ao Edital 002/2024 as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que se refere única e tão somente às licitações e contratos administrativos.

Do pedido.

Ante o exposto, **REQUEIRO** (i) o encaminhamento do presente recurso à Procuradoria Municipal de Atibaia para manifestação ou parecer, posto que a contagem de prazo em discussão é atinente à matéria jurídica; e (ii) seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, a fim de ser reconhecida a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da documentação encaminhada por esta recorrente no dia 16/11/2024, por anexo no mesmo protocolo aberto para a inscrição na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento> (protocolo nº 39847).

Termos em que pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **VANDA BEZERRA CAVALCANTE**
Data: 27/11/2024 12:32:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura

VANDA BEZERRA CAVALCANTE

Atibaia, 27 de novembro de 2024.

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: Thiago Cervan Martins

CPF/CNPJ: [REDACTED]

CATEGORIA: Agentes Culturais - Edital de Premiação 002/2024

RECURSO:

À Secretaria Municipal de Cultura

Eu, Thiago Cervan Martins, classificado no Edital 002/2024, na categoria “Agentes Culturais”, venho por meio desta interpor **RECURSO** contra a decisão que indeferiu a apresentação de minha documentação, por suposta intempestividade, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passo a expor:

Da tempestividade da apresentação dos documentos.

a) Do início do prazo:

Na data de 30/10/2024 foi disponibilizado, junto à Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE (páginas 6-7, da edição n.º 2729 - Ano XXVIII - Caderno C), o Resultado Final da Etapa de Seleção dos Projetos dos Chamamentos Públicos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/22), em que constou o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o encaminhamento dos documentos exigidos na etapa de habilitação, por meio de anexo no mesmo protocolo aberto para a inscrição na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento>.

No entanto, embora tenha este artista encaminhado **tempestivamente** os documentos exigidos, foi indeferido o seu acolhimento, por suposta intempestividade, o que não merece prosperar.

Isto porque, havendo a disponibilização junto à Imprensa Oficial ocorrido em 30/10/2024, considera-se como data de publicação o primeiro dia subsequente (ou seja, 31/10/2024), já que a documentação apresentada é afeita à matéria tributária (comprovação de isenção de débitos municipais, estaduais,

federais e trabalhistas), **conforme § 3º, do art. 77, da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, in verbis:**

“§ 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.”

A contagem do prazo, no entanto, inicia-se no primeiro dia útil após a data da publicação, conforme § 4º, também do art. 77, da referida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, que assim estabelece:

“§ 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.”

Logo, a disponibilização junto à Imprensa Oficial ocorreu em 30/10/2024, a data de publicação ocorreu em 31/10/2024 e **o primeiro dia a ser considerado para a contagem do prazo para a apresentação dos documentos é a data de 01/11/2024.**

O Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, que regulamentou a referida lei, dispôs de forma idêntica (art. 121, §§ 2º, 3º, 4º e 5º).

E nesse exato sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos idênticos:

“MANDADO DE SEGURANÇA (...) “Disponibilização” e “Publicação” (...) Data que será considerada como a data da disponibilização - A publicação será o dia útil seguinte (...)” (TJ-SP 10532181620168260114 SP 1053218-16.2016.8.26.0114, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 19/03/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2018). Grifos nossos.

b) Do encerramento do prazo:

Outrossim, **o último dia para a apresentação da documentação ocorreu em 16/11/2024** (data em que apresentei a documentação exigida, por meio de anexo no mesmo protocolo aberto para a inscrição na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento> - protocolo nº 38.707/2024).

Isto porque o dia anterior (15/11/2024 - em que, em tese, se completariam 15 dias desde 01/11/2024) caiu em Feriado Nacional, circunstância ensejadora da prorrogação do prazo, **conforme disposto expressamente pelo art. 5º, § 2º, da referida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009**, nos seguintes termos:

“§ 2º - Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.”

Portanto, repisa-se:

- Houve disponibilização junto à Imprensa Oficial Eletrônica em 30/10/2024;
- Publicação em 31/10/2024;
- Início da contagem do prazo em 01/11/2024; e
- Fim da contagem do prazo em 16/11/2024, em estrita observância ao disposto pela Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, em seu art. 5, § 2º, e art. 77, §§ 3º e 4º.

E tratando a documentação exigida de matéria tributária (comprovação de isenção de débitos municipais, estaduais, federais e trabalhistas), necessária a observância, pela Administração Pública, às regras estabelecidas pela aludida Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009.

Interpretação diversa desta acarretaria descumprimento das disposições legais (e, portanto, ilegalidade), o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao princípio da legalidade da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, insculpido no art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal.

Impende ainda destacar, para que não parem dúvidas, que o Edital 002/2024 configura-se como Edital de premiação, não se confundindo com os editais de licitação e/ou contratos administrativos, já que não se destina à execução de obras, à aquisição de bens ou à prestação de serviços, mas tão somente ao fomento à atividade artística e cultural, por meio de prêmio pelo reconhecimento da obra dos vencedores. E, por esta razão, é **inaplicável** ao Edital 002/2024 as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que se refere única e tão somente às licitações e contratos administrativos.

Do pedido.

Ante o exposto, **REQUEIRO** (i) o encaminhamento do presente recurso à Procuradoria Municipal de Atibaia para manifestação ou parecer, posto

que a contagem de prazo em discussão é atinente à matéria jurídica; e (ii) seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, a fim de ser reconhecida a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da documentação encaminhada por esta recorrente no dia 16/11/2024, por anexo no mesmo protocolo aberto para a inscrição na plataforma <https://atibaia.1doc.com.br/atendimento> (protocolo nº 38.707/2024)

Termos em que pede deferimento.

Thiago Cervan Martins

Thiago Cervan Martins